

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**SUMARIO:**

1 - O bem entregue pela Requerida à Requerente à data da celebração do contrato de compra e venda, não estava conforme com o contrato celebrado. Desconformidade que, no caso em concreto, resulta do facto de o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

2 - Por outro lado, a Requerida não logrou provar que a desconformidade do bem se devesse a mau uso do bem ou de alguma forma cumpriu o ónus probatório que sobre si impedia nos termos do Art.13º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 148/2023 – TAC Gaia

Requerente:

Requerida: -

**1. Relatório**

1.1. A Requerente alega ter adquirido à Requerida, em 23.02.2022, 1 aspirador roborock branco com respectivos acessórios , pelo preço de € 500,90.

1.2. O bem adquirido apresenta as seguintes desconformidades:

a) não dispunha de manual de instruções;

b) o depósito estava cheio de lixo;

c) o produto batia nos móveis, o que não correspondia à descrição feita do produto.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

1.3. A Requerente comunicou as desconformidades à Requerida que solicitou € 206,00 para a sua reparação.

1.4. Requer a resolução do contrato celebrado, com a condenação da Requerida na devolução do valor pago de € 500,90 ou condenar a Requeute a substituir o bem.

1.5. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração do contrato de compra e venda.

1.6. Afirma que enviou o aspirador para o reparador oficial que informou que o produto estaria excluído de garantia, uma vez que, o reservatório de água do aspirador foi utilizado com algum produto que não era suposto usar na funcionalidade correcta.

1.7. Houve mau uso do equipamento.

1.8. Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Fundamentação****Factos provados:**

- A) A Requerente alega ter adquirido à Requerida, em 23.02.2022, 1 aspirador roborock branco com respectivos acessórios , pelo preço de € 500,90.
- B) O bem adquirido apresenta as seguintes desconformidades:
- 1) o depósito estava cheio de lixo;
  - 2) o produto batia nos móveis, o que não correspondia à descrição feita do produto.
  - 3) o aspirador não subia para a base de carregamento.

**3.2****Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3****Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com o acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda, bem como, da prova documental carreada para os autos.

Na verdade, o facto A) resultou provado pelo acordo das partes quanto à aquisição do bem (aspirador) pelo Requerente à Requerida, bem como, da cópia da factura junta aos



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

autos a fls. 6, de onde se extrai as características do bem, como os demais elementos essenciais do negócio celebrado.

Por sua vez o quesito B) resultou provado das declarações da testemunha que, com rigor e conhecimento directo, explicou ao Tribunal-arbitral quais os vícios de que o bem adquirido padecia.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não logrou fazer prova mínima dos factos integradores da exclusão da garantia que alega, sendo que, os documentos que junta com a sua contestação são absolutamente inidóneos para fazer prova do mau uso do bem.

### **3.4. Do Direito**

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

*a) à qualidade dos bens e serviços;*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;*
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*

Concomitantemente, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro - DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS, no seus Arts. 6 e 7º define que:

*Artigo 6.º*

*Requisitos subjetivos de conformidade*

*São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:*

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

**Artigo 7.º****Requisitos objetivos de conformidade**

*1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:*

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

*2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:*

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.*

*4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.*

Voltando ao caso em apreço, verificamos que o bem entregue pela Requerida à Requerente à data da celebração do contrato de compra e venda, não estava conforme com o contrato celebrado. Desconformidade que, no caso em concreto, resulta do facto de o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Na verdade, atendendo à natureza do bem, não seria de esperar que o aspirador batesse nos móveis e não subisse para a base de carregamento.

Por outro lado, a Requerida não logrou provar que a desconformidade do bem se devesse a mau uso do bem ou de alguma forma cumpriu o ónus probatório que sobre si impedia nos termos do Art.13º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Concluimos assim que, o aspirador vendido pela Requerida à Requerente não apresentam as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente (consumidor) era razoável esperar, atendendo à natureza do bem.



Nos termos do Art 15º da supra citada legislação, em caso de desconformidade o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem
- b) À redução proporcional do preço;
- c) À resolução do contrato.

A Requerente afirma que era sua vontade proceder à resolução do contrato celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, decretando-se a resolução do contrato de compra e venda do aspirador celebrado entre Requerente e Requerida e, conseqüentemente, condena-se a Requerida devolver ao Requerente o valor que a mesmo pagou pela aquisição do bem - € 500,90.**

**Fixo o valor da acção em € 500,90.**

Notifique-se.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Porto, 18 de agosto de 2023

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

